



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13802.000916/95-83
Recurso nº : 118.548
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1992
Recorrente : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão nº : 108-05.771

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS - Incabível a dedutibilidade de despesas oriundas de empréstimos cuja efetividade pelos sócios não resultou comprovada.

OMISSÃO DE RECEITAS – APROPRIAÇÃO - Legítima a imposição quando não observado o regime de competência para apropriação de receita face ao regramento do imposto de renda, por deixar de refletir a efetiva mutação patrimonial ocorrida.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL -Ilegítima a exação quando não apurada distribuição efetiva ou quando o contrato social prever deliberação pelos sócios sobre os resultados apurados e não constar dos autos nenhuma informação a respeito.

COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, tornada subsistente a primeira, igual medida se impõe quanto às demais.

Recurso parcialmente provido.

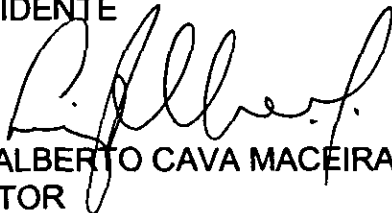
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanham pelas conclusões os Conselheiros José Antônio Minatel, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias.

Processo nº : 13802.000916/95-83
Acórdão nº : 108-05.771



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: '15 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA

Processo nº : 13802.000916/95-83
Acórdão nº : 108-05.771

Recurso nº : 118.548
Recorrente : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA. empresa com sede na rua Bento Quirino nº 281, na cidade de São Paulo, SP, inscrita no C.G.C sob nº 60.559.242/0001-41, inconformado com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, vem recorrer a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto da exigência do IRPJ, refere-se aos períodos 06/92 e 12/92, sendo caracterizada como omissão de receita operacional pela contabilização intempestiva das receitas de prestação de serviços à CMTC, conforme diferenças apuradas no Quadro Demonstrativo de fls.13 e indevida apropriação como despesa de correção monetária calculada sobre os valores supridos pelos sócios em face da descaracterização como empréstimos, com infração aos arts. 157 e parágrafo 1º, 175, 178, 179, 387, inciso I e II, do RIR/80 e arts. 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89.

Em lançamentos decorrentes foram apurados os seguintes créditos tributários:

- CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL: 2.890,04 UFIR.

Base legal: arts. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

- IR Fonte: 261.036,32 UFIR. Base legal: art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 e art. 35 da Lei nº 7.713/88.



Processo nº : 13802.000916/95-83
Acórdão nº : 108-05.771

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: 417.986,83 UFIR. Base Legal: art. 2º e seus parágrafos, Lei nº 7.689/88.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega quanto a (1) contabilização intempestiva da receita de prestação de serviços que não foram levadas em conta as notas fiscais nº 16 e 17 e planilhas anexas nos autos, que atestam operações que foram objeto de acordo entre a ora impugnante e a CMTC para pagamento a contar de abril/93 e (2) no que respeita à glosa da dedutibilidade da correção monetária de empréstimos pelos sócios que, ainda que descaracterizados os empréstimos devam ser consideradas as importâncias correspondentes como lucros acumulados, assim acarretando correção monetária devedora nas mesmas datas em que lançada, na conta de despesas, a contra-partida da correção monetária dos empréstimos.

A autoridade singular julgou o lançamento parcialmente procedente em decisão assim ementada:

“ IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Inconstitucionalidade:

Incompetente a instância administrativa para discutir o mérito ou a legitimidade dos atos legais, cumprindo-lhe apenas zelar pela sua correta aplicação, por tratar-se de procedimento que transborda os limites de sua competência.

Glosa de despesa de correção monetária sobre suprimentos de caixa não comprovados, alegadamente feito por sócios:

É permitida a correção monetária de valores contabilizados e tributados sob a conceituação de omissão de receita por suprimentos não comprovados, no exercício social subsequente ao de sua apuração e tributação, porque materializou-se a entrada dos recursos na forma de lucro a ser computado no patrimônio líquido.

Reconhecimento de receitas:



Processo nº : 13802.000916/95-83
Acórdão nº : 108-05.771

As receitas oriundas de prestação de serviços, devem ser reconhecidas - independentemente de sua efetiva percepção - no exercício social em que foram prestados; isto, por força do princípio contábil do regime de competência, imposto por disposição legal.

.....
Ação fiscal parcialmente procedente.

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Tratando-se de lançamento decorrente da ação fiscal realizada na área do IRPJ, a decisão de manter ou alterar a presente exigência depende da manutenção ou não dos valores lançados naquele imposto.

- IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Lucro Real - Cancela-se o lançamento que foi fundamentado no art. 8º do D.L. 2.065/83, com base no ADN nº 06, de 26/03/96.

Lucro Líquido - Tratando-se de lançamento decorrente de ação fiscal realizada na área do IRPJ, a decisão de manter ou alterar a presente exigência depende da manutenção ou não dos valores lançados naquele imposto.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL

Tratando-se de lançamento decorrente da ação fiscal realizada na área do IRPJ, a decisão de manter ou alterar a presente exigência depende da manutenção ou não dos valores lançados naquele imposto.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.”

Em suas razões de recurso, a recorrente alega que a exigência de imposto sobre importâncias não recebidas efetivamente pelo contribuinte implica em violação ao art. 153, III da Constituição Federal; que o legislador, ao referir no art. 43 do Código Tributário Nacional sobre a “disponibilidade econômica ou jurídica” impõe limitação, não sendo qualquer tipo de aquisição que configura o fato gerador do imposto, mas apenas aquela correspondente à obtenção de disponibilidade econômica ou jurídica, nos termos do que estabelece o Código Tributário Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 13802.000916/95-83
Acórdão nº : 108-05.771

VOTO

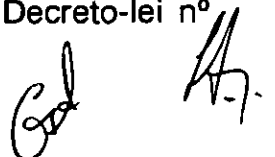
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Relativamente à glosa de despesa de correção monetária sobre suprimentos de caixa não comprovados mostra-se correta a decisão singular, considerando que somente foi mantida a exigência correspondente ao primeiro semestre de 1992, porque incabível a pretensão da Recorrente em deduzir na determinação do lucro real despesas financeiras oriundas de empréstimos pelos sócios em relação aos quais não logrou comprovar a sua efetividade.

De igual forma, no tocante ao reconhecimento de receitas oriundas de prestação de serviços executados no ano de 1992 e somente merecendo registro na escrituração mercantil no ano de 1993, agiu com acerto o Fisco. A legislação do imposto de renda pessoa jurídica desde o advento do Decreto-lei nº 1.598/77, absorveu os procedimentos contábeis contidos na Lei nº 6.404, de 15/12/76, que regula as Sociedades por Ações para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda dessas sociedades, ampliando mais, o mesmo diploma legal estendeu tais preceitos para o cálculo do Imposto de Renda das demais sociedades e das empresas individuais.

No caso em tela, resulta que a Recorrente emitiu notas fiscais de prestação de serviços para a CMTC em dezembro de 1992 e somente efetuou a contabilização no ano de 1993, portanto, não obedecendo o regime de competência para escrituração das receitas conforme prescrito nos art. 6º e 7º do Decreto-lei nº



Processo nº : 13802.000916/95-83
Acórdão nº : 108-05.771

1.598/77 (art. 172 e parágrafo único do RIR/80), que implica na falta de observância compulsória do registro das mutações patrimoniais segundo o regime de competência (Lei das Sociedades Anônimas, art. 177), sendo assim, não merece reparos a r. decisão monocrática.

**- TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
SOBRE
O LUCRO LÍQUIDO – ILL**

O precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 173490-6, Paraná, concluiu ser ilegítima a tributação na fonte sobre o lucro líquido - ILL (art. 35, da Lei nº 7.713/88), quando o contrato social não contempla disposição sobre a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. No caso presente, o contrato social de fls. 131/135, em sua cláusula XII determina que os lucros ou prejuízos apurados terão o destino que lhes for atribuído pelos sócios e, considerando não existe nos autos informação sobre a distribuição efetiva, resulta ilegítima a imposição em causa devendo ser cancelado o lançamento respectivo, inclusive a teor do que determina a própria administração tributária através da Instrução Normativa SRF nº 63, de 24.07.97.

- TRIBUTAÇÃO REFLEXA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

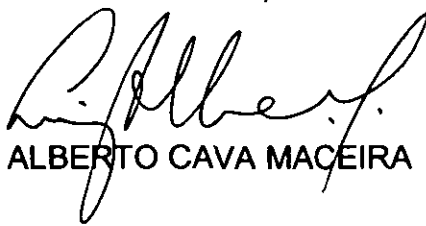
Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez mantida a imposição do imposto de renda pessoa jurídica em relação à matéria objeto do apelo que repercute nestas, igual medida se impõe devendo subsistir a exação relativamente aos procedimentos reflexos.

A. J. Gal

Processo nº : 13802.000916/95-83
Acórdão nº : 108-05.771

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido - ILL.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 